

Resolução da Assembleia da República n.º 15/90**Constituição de uma comissão eventual para a análise e reflexão da problemática dos incêndios em Portugal**

A Assembleia da República, na sua reunião de 9 de Junho de 1990, resolveu, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 40.º do Regimento, constituir uma comissão eventual para a análise e reflexão da problemática dos incêndios em Portugal, com a seguinte composição:

PSD — 16 deputados;
PS — 7 deputados;
PCP — 2 deputados;
PRD — 1 deputado;
CDS — 1 deputado;
Os Verdes — 1 deputado.

Assembleia da República, 9 de Junho de 1990. — O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Despacho Normativo n.º 44/90

Tendo cessado em 14 de Janeiro de 1990 a comissão de serviço do engenheiro José Augusto Ramos Rocha como vice-presidente do IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, torna-se necessário proceder à criação de um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro do quadro de pessoal do SIMA, em execução do disposto na alínea a) do n.º 2 e n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação determinam o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 91/85, de 1 de Abril, um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 14 de Janeiro de 1990 e o mesmo será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 18 de Abril de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE
E RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 490/90

de 30 de Junho

A utilidade de estabelecer uma articulação funcional com os empresários de aquacultura e salicultura da re-

gião aconselha a inclusão do Núcleo Empresarial da Região do Algarve entre os organismos presentes no conselho geral da Reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António.

Por outro lado, e de acordo com a experiência adquirida, parece de todo conveniente que às reuniões da comissão científica esteja presente o director da Reserva, razão pela qual se promove também a pertinente alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Ambiente e Defesa do Consumidor, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 337/78, de 24 de Junho, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º O conselho geral da Reserva de Castro Marim é constituído pelo director, que a ele preside, por um representante da comissão científica e pelos representantes de cada uma das seguintes entidades por ela designados:

.....
Núcleo Empresarial da Região do Algarve.

Art. 20.º — 1 —
2 — A comissão científica é constituída pelo director da Reserva e por delegados das seguintes entidades:

.....
Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 18 de Junho de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor, *José Macário Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Finlândia ratificou, a 10 de Maio de 1990, no âmbito do Conselho da Europa, as seguintes convenções:

Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo Adicional à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo n.º 2 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo n.º 4 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo n.º 6 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;